

ID: BEB69D87751D4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 019 de 08 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE PONTO
FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE
CAXINGÓ, ESTADO DO PIAUÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o feriado nacional de 12 de outubro, Dia da Padroeira do Brasil.

RESOLVE:

Art. 1º Decretar Ponto Facultativo no dia 11 de outubro 2021 em comemoração as festividades do Dia da Padroeira do Brasil.

Parágrafo único. Os serviços essenciais como coleta de lixo, limpeza pública, segurança pública e as Unidades de Saúde, bem como outros que em razão da tipicidade dos serviços executados não admitem paralisação, funcionarão normalmente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó-Piauí, em 08 de outubro de 2021.

Magnum Fernando Cardoso dos Santos

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende da participação de curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a secretaria de meio ambiente.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I - Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II - Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III - Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Parágrafo Primeiro. O servidor público, inclusive os terceirizados ou que ocupem cargo em comissão/função gratificada, que exercerem as funções de brigadista, continuam obrigados a exercer regularmente as funções dos seus cargos públicos durante o horário de expediente do Poder Público Municipal, salvo nos casos descritos no caput desse artigo.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições em concursos públicos municipais.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira.

Art. 10 É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

- I - Equipamentos de proteção de individual;
- II - Reciclagem periódica.

Art. 11 O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12 O Coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 06 de outubro de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

- Projeto de Lei 022/2021, de 14 de setembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal.

ID: 23DCC32961494



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

LEI Nº 639, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da brigada civil de combate a incêndio do Município de Angical do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Angical do Piauí para atuar e complementar subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

- I - Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;
- II - Defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- III - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar apenas no Município e em seus limites.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

ID: 957468C9F4134



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

LEI Nº 640, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de logradouro público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É denominada de "DAVID PIRES DO NASCIMENTO" a rua situada na localidade Chapadinha, que se inicia na BR-343 e segue até encontrar a propriedade do senhor Sebastião Pereira de Alencar.

Art. 2º - A rua ora denominada tem início na BR-343 e segue até a propriedade do senhor Sebastião Pereira de Alencar.

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 06 de outubro de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

- Projeto de Lei Legislativa 003/2021, de 06 de setembro de 2021, de autoria da Vereadora Leidiana Pereira Ribeiro.